



Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**  
Procuradoria-Geral  
Gabinete do Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO  
Proc.: 282/25  
Fls.: 122  
Rubrica: AR

Cabo Frio, 06 de setembro de 2025.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 282/2025**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA  
REALIZAÇÃO DA CERIMÔNIA DA SESSÃO SOLENE.  
CHANCELA.**

**PARECER JURÍDICO**

**DO RELATÓRIO**

O processo sob análise se presta à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de estrutura, montagem, sonorização, iluminação, energia, mobiliário, de coração, coquetel/bebidas, produção, cerimonial, limpeza, apoio logístico, brigada de incêndio, atrações musicais (banda, DJ e saxofonista), gráfica e sinalização, visando à realização da Sessão Solene da Câmara Municipal de Cabo Frio, sendo certo que tal aquisição se dará por meio de Pregão eletrônico.

A justificativa é a Sessão Solene é evento oficial previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal e de grande relevância institucional, exigindo infraestrutura adequada para que o evento ocorra com conforto, organização, segurança e acessibilidade.

A licitação deverá ocorrer na modalidade pregão sob a forma eletrônica, com critério de julgamento menor preço global por lote único. O valor a ser desembolsado corresponde a R\$ 378.178,00 (trezentos e setenta e oito mil, cento e setenta e oito reais.)

Embasam a pretensão da administração a lei 14.133/2021; o decreto 10.947/2022; a IN SGD/ME n 94/2022; as normas da Anvisa RDC 622/2022 e regulamentações sanitárias estaduais, além da lei estadual 7806/2017.

Para esse fim foram trazidos aos autos:

- Documento de Formalização da Demanda (fls.03);
- Estudo Técnico Preliminar (fls.05);
- Termo de Referência (fls.08);
- Solicitações de cotação e outros documentos (fls.25/44);
- Relatório analítico de Pesquisa de Preço (fls.45);
- Análise de Riscos (fls.48);
- Declaração de ausência de fracionamento de despesa (fls.51);
- Declaração do ordenador de despesa (fls.52);
- Portaria que designa membros da comissão de contratação e o agente da contratação (fls.55)
- Minuta de edital de pregão eletrônico e anexos (fls.57/120).

É o relatório.

#### DA FINALIDADE DO PARECER JURÍDICO

O presente Parecer tem caráter meramente opinativo e se presta a analisar o tema submetido à Procuradoria, sem levar em consideração critérios de conveniência e oportunidade, porquanto tal exegese compete apenas ao gestor público. Pela mesma

razão, não serão considerados aspectos econômicos, financeiros e orçamentários, mas tão somente o aspecto jurídico envolto na questão, sendo o gestor livre para tomada de decisões, caindo sobre si as consequências delas advindas.

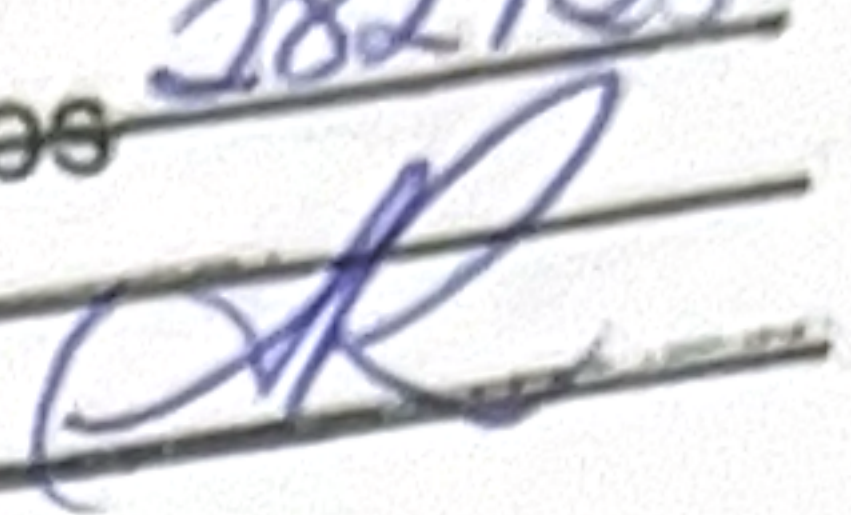
## DA FUNDAMENTAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CADO VIZO  
Proc.: 282/25  
Fls: 125  
Rubrica: AR

### a) Do estudo técnico preliminar e do termo de referência

O estudo técnico preliminar é o documento que materializa o interesse público envolvido e a melhor solução para atendê-lo. O documento deverá conter, em sua essência, os seguintes elementos, consoante disposto no art. 18 § 1º da lei 14.133/2021:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; CÂMARA MUNICIPAL DE CAROÁ  
282/25  
Pls: 25  
Rubrica: 

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Outrossim, o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, define o termo de referência como documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;

- CÂMARA MUNICIPAL DE CADIC FRIO  
Proc.: 282/25  
Rubrica: [assinatura]
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
  - f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
  - g) critérios de medição e de pagamento;
  - h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
  - i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
  - j) adequação orçamentária.

Sugere-se ao gestor, a partir dos excertos apresentados acima, que analise se o estudo técnico preliminar e o termo de referência atenderam, satisfatoriamente, o comando normativo.

#### b) Do cabimento do pregão

A escolha do pregão se mostra acertada, uma vez que o serviço desejado pode ser classificado como comum. Nesse sentido, é verdadeiro dizer que tal modalidade de licitação admite apenas dois critérios de julgamento, a saber: de menor preço e maior desconto. Vê-se que o gestor optou pelo primeiro critério, o que está concorde com a Lei de regência, lei 14.133/2021, Art.6º:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

#### c) Da designação do pregoeiro e equipe de apoio

O art. 8º, do estatuto licitatório, prevê que a licitação deverá ser conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da

Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ  
Proc.: \_\_\_\_\_  
Fls: 127  
Rubrica: [assinatura]

No que tange ao pregão, o agente responsável pela condução do certame é chamado pregoeiro. Na hipótese ventilada nos autos, os servidores incumbidos dessa tarefa foram designados, conforme revela a portaria anexada ao processo (fls.56).

d) Da pesquisa de preços e da análise de riscos

Foi juntada aos autos documentação que comprova a efetiva pesquisa de preços; a análise de riscos foi apresentada indicando os riscos e estratégias de mitigação, em observância à lei.

e) Da minuta do contrato

Faz-se, nesse momento, apenas a seguinte observação: no que respeita à identificação das partes, o parágrafo primeiro do art. 89 da lei 14.133/2021 exige apenas o nome das partes, o que está em harmonia com a Lei Geral de Proteção de Dados:

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Nesse sentido:

O PARECER n.00004/2022/CNMLC/CGU/AGU (NUP: 00688.000716/2019-43), elaborado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitação e Contratos Administrativos e aprovado pelo Consultor-Geral da União, ao tratar sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos, fixou

o entendimento de que, nos contratos administrativos, "[...] não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada.

Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional [...]. Com relação aos representantes da contratada também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome, até porque o art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, e o §1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem apenas esse dado".

Quando da feitura do contrato, sugere-se que sejam omitidos os documentos pessoais das pessoas naturais (RG e CPF), conforme entendimento esposado acima.

Desta feita, compete-nos rememorar que a fase preparatória do certame deve atender ao disposto no art. 18 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

" A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

## DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria opina pela possibilidade de contratação de empresa especializada para a realização da sessão solene da Câmara Municipal de Cabo Frio, por meio de pregão eletrônico, fazendo a seguinte sugestão:

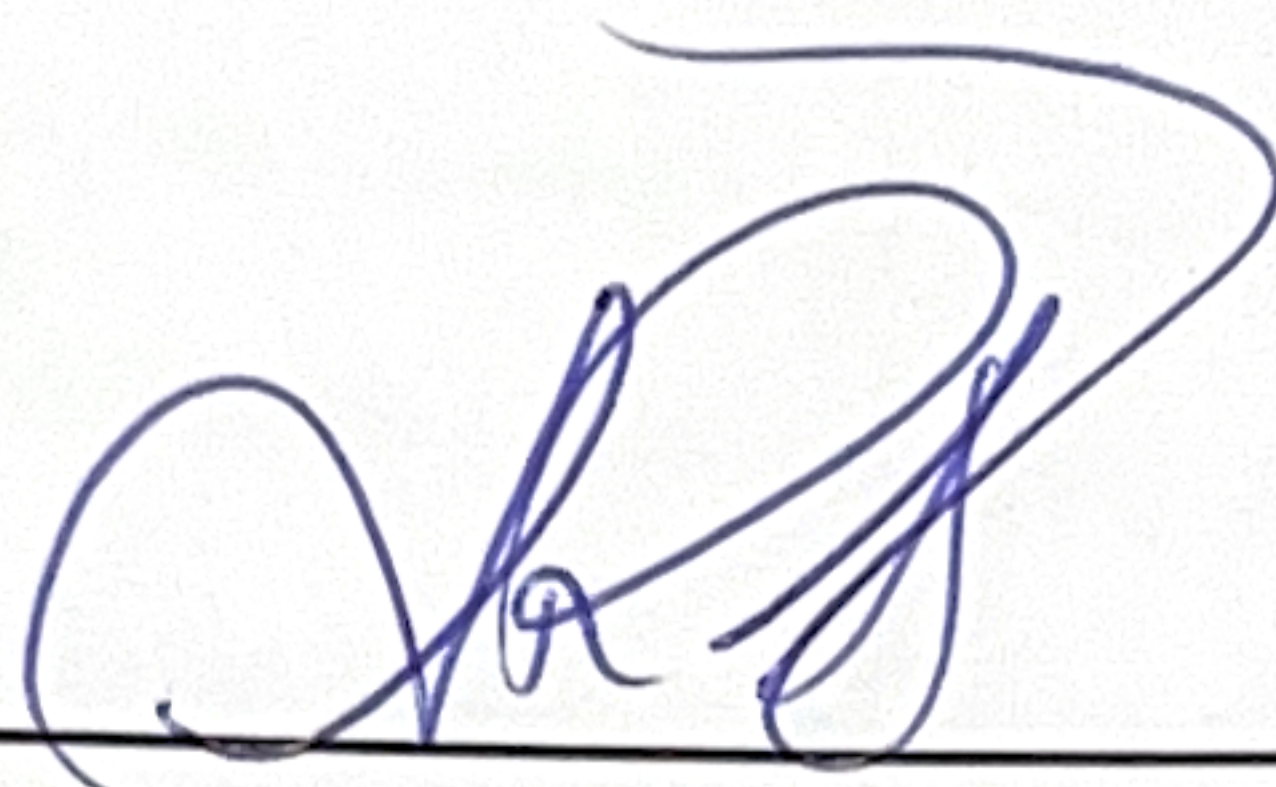
- 1) Que seja acrescida a seguinte cláusula ao contrato:

Da publicação :Incumbirá ao CONTRATANTE divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527/2011, e ao art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO  
Proc.: 282125  
Fls: 130  
Rubrica: [assinatura]

Por fim, recomenda-se ao órgão assessorado que não inclua nos instrumentos de contratação números de documentos pessoais, limitando-se a informar, no preâmbulo do ajuste, o nome do contratado e matrículas funcionais.

Salvo melhor juízo, é o parecer.



**ANNA RAFAELLA FERNANDES SOARES**

Subprocuradora Geral Legislativa  
Anna Rafaella Fernandes  
Sub-Procuradora Geral Legislativa  
Mat. nº 400909  
Câmara Municipal de Cabo Frio

À  
Ilustríssima Senhora Amanda da Matta Berger  
Diretora Executiva de Compras e Licitações  
Cabo Frio-RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara  
Municipal de  
Cabo Frio**

Controladoria-Geral do Legislativo Municipal Legislativa

Avenida Assunção, 760  
Centro – Cabo Frio – RJ  
CEP: 28906-200 | Tel.: (22)2640-0700  
www.cabofrio.rj.leg.br  
E-mail: controleinterno@cabofrio.rj.leg.br



## PARECER TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO

PARECER CGL Nº 29/2025

PROCESSO Nº: 282/2015

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DA SESSÃO SOLENE/2025

### 1. RELATÓRIO

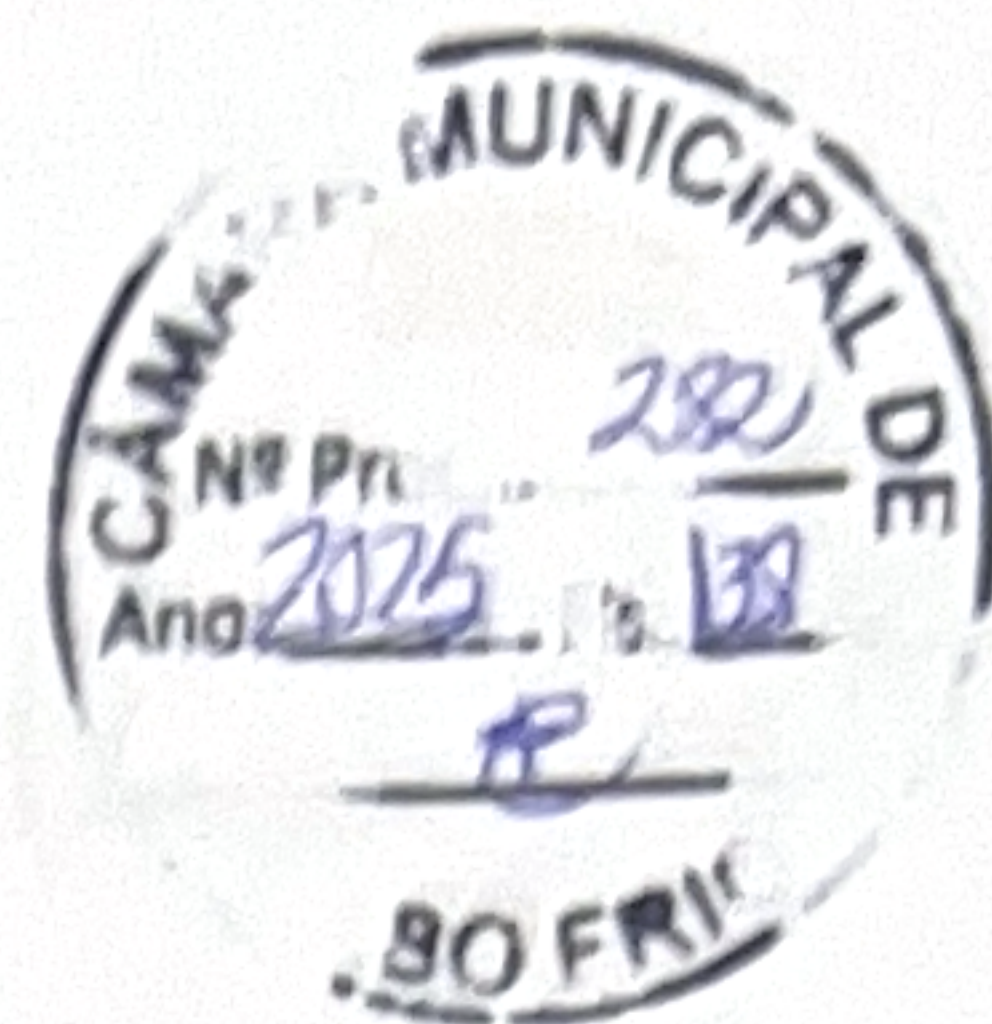
Os autos vieram à Controladoria-Geral do Legislativo para análise de conformidade da contratação de empresa para realização da Sessão Solene de Aniversário da Cidade de Cabo Frio, que ocorrerá no dia 11 de novembro de 2025, encontrando-se o processo em volume único, sendo constituído pelos seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda – 03/04;
- Estudo técnico preliminar – fls. 05/07;
- Termo de referência e seus anexos – fls. 08/24;
- Cotação de preços – fls. 25/44;
- Relatório analítico de pesquisa de preços – fls. 45/46;
- Mapa consolidado de cotações – fls. 47;
- Análise de riscos – fls. 48/50;
- Declaração de autorização e não fracionamento de despesa – fls. 51;
- Declaração do ordenador de despesas – fls. 52;
- Bloqueio de dotação orçamentária – fls. 54;
- Portaria de designação de membros da comissão de contratação – fls. 55/56
- Minuta de pregão eletrônico e seus anexos – fls. 57/120
- Parecer jurídico – fls. 122/130

Sucinto relatório, passamos à análise.

### 2. DA ANÁLISE DE CONFORMIDADE





### 2.1. Da Fase Preparatória

O processo administrativo está protocolado, autuado, contendo documento de oficialização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, relatório analítico de pesquisa de preços, parecer jurídico.

### 2.2. Da Análise Jurídica

Quanto ao aspecto jurídico e legal da possibilidade da contratação, a Procuradoria-Geral do Legislativo manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Nesse sentido, esta CGL se restringirá e não se manifestará quanto à legalidade desta contratação, uma vez que esta análise foi submetida ao crivo do órgão geral de assessoria jurídica.

### 2.3. Da Análise de Conformidade

Em que pese o entendimento da área técnica, é oportuno consignar com o devido respeito que, no tocante ao Estudo Técnico Preliminar, a indicação de 'não contratar' ou de 'execução interna', esta CGL entende que não se tratam de alternativa de soluções, mas sim a própria causa que evidencia a necessidade da contratação, uma vez que o evento não pode de todo modo ser dispensado e que esta Casa Legislativa não possui mão de obra para organização dele. Em razão disso, recomenda-se que os próximos ETPs tragam alternativas diversificadas e esmiuçadas de soluções concretas ou seja alternativas de contratações, a exemplo: possibilidade de parcelamento do objeto, utilização de atas de registro de preços, dentre outras, escolhendo a gestão a solução mais vantajosa para suprir a sua necessidade.

Por fim, esta CGL não logrou êxito em encontrar na minuta do edital e seus anexos de forma expressa o quantitativo de convidados a serem atendidos, especialmente pela prestação de serviço de buffet/coquetel, cujo valor, geralmente, é quantificado por pessoa. A inclusão dessas informações contribuirá para maior clareza do objeto e segurança na estimativa de preços, evitando dúvidas futuras e assegurando que os licitantes elaborem suas propostas de maneira mais precisa. Assim, recomenda-se, que o edital e o termo de referência sejam complementados com tais dados



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara  
Municipal de  
Cabo Frio**

Controladoria-Geral do Legislativo Municipal Legislativa

Avenida Assunção, 760  
Centro - Cabo Frio - RJ  
CEP: 28906-200 | Tel.: (22)2640-0700  
www.cabofrio.rj.leg.br  
E-mail: controleinterno@cabofrio.rj.leg.br



### 3. CONCLUSÃO

Desta feita, esta CGL não se opõe ao prosseguimento do feito, com a observância do contido no presente parecer, destacando que todas as observações aqui consignadas têm caráter preventivo e orientativo, não representando qualquer obstáculo ao regular andamento dos autos.

O objetivo é contribuir para que as contratações ocorram de forma cada vez mais segura, transparente e principalmente, sem eventuais intercorrências na fase de publicação do edital. Sendo as análises de conformidade sempre pautadas na legislação aplicável à matéria, em especial a Lei nº 14.133/2021 e as instruções normativas do Governo Federal.

Outrossim, ressaltamos a necessidade de alimentação do SIGFIS – nos termos da Deliberação TCE/RJ nº 312 e 281.

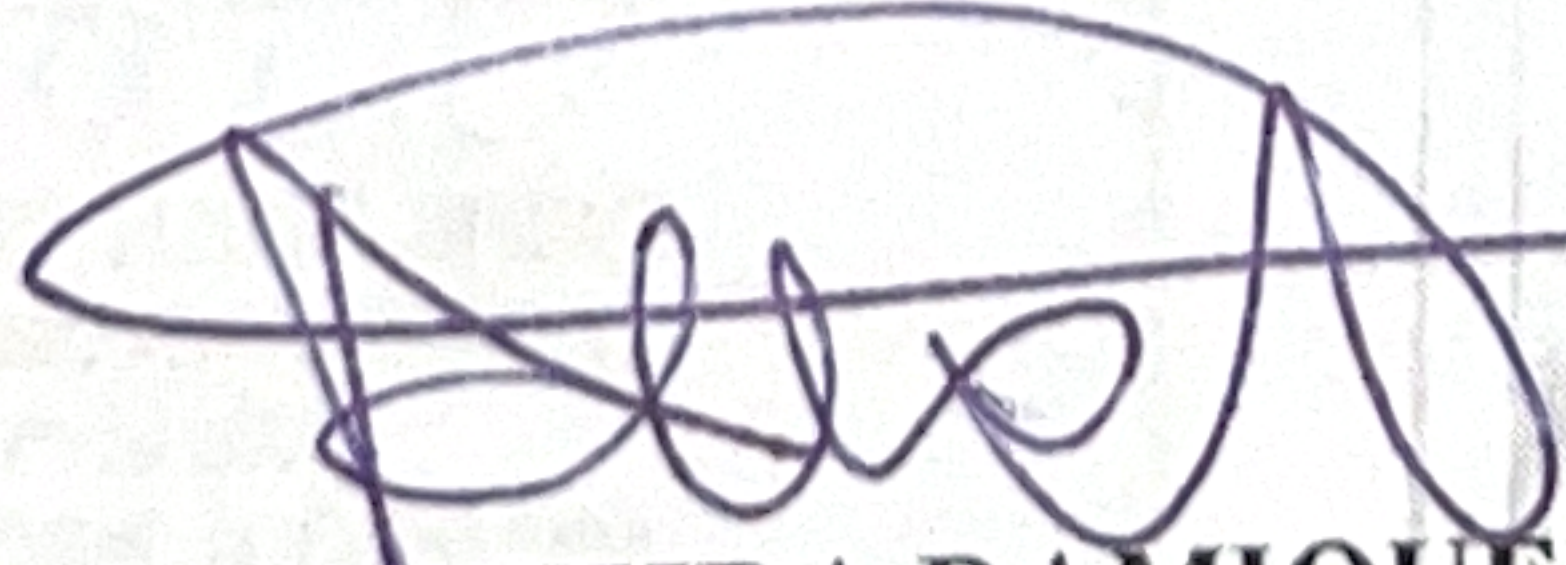
Igualmente, deve ser observado no curso processual, os prazos e disposições legais inerentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação do referido ato no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal e no Portal da Transparência, cujos comprovantes também deverão constar no presente processo e serão verificados por esta CGL.

Destaca-se que o gestor exerce total autonomia para tomada de decisões quanto ao processo, recaindo sobre si a responsabilidade dos atos decorrentes.

Salienta-se ainda que, os autos poderão ser submetidos à auditoria em momento oportuno para análise de conformidade, independentemente da elaboração do presente parecer técnico.

À Coordenadoria Administrativa para ciência e adoção das providências subsequentes.

Cabo Frio, 08 de outubro de 2025.

  
**DÉBORA VIEIRA DAMIQUE OLIVIERI**  
Controlador-Geral do Legislativo Municipal.